



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119121-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CARLOS ALBERTO PEREIRA MORO, é agravado ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2119121-17.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Carlos Alberto Pereira Moro

Agravado: Associação de Instrução Popular e Beneficência

Interessado: Vânia Luzia de Oliveira Moro

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto 6.465-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** Insurgência da parte exequente, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Benefício da gratuidade processual devidamente indeferido. Decisão agravada mantida. **PENHORA.** Penhora que recaiu sobre suposta verba impenhorável. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desbloqueio da verba constricta localizada em contas bancárias da parte executada, ora agravante. Irresignação do recorrente que não merece prosperar. Alegação de que o valor constricto é impenhorável. Ausência de elementos que comprovem que a quantia penhorada afete a subsistência do agravante e de sua família. Mitigação da impenhorabilidade. Ônus que competia ao executado e do qual não se desincumbiu. Execução que se procede no interesse do credor. Precedentes desta 37ª Câmara de Direito Privado. Manutenção da decisão. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Pereira Moro contra a r. decisão interlocutória de fls. 394/395, proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, Doutor Fabio Francisco Taborda, por meio da qual, nos autos de cumprimento de sentença (nº 1013469-40.2015.8.26.0562/00001), indeferiu o pleito de concessão da gratuidade processual e o pedido de desbloqueio de penhora formulados pelo executado, ora agravante.

Sustenta a parte recorrente, em breve síntese, que faz jus a gratuidade processual, uma vez que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Afirma ainda que a constrição dos valores localizados em sua conta bancária é impenhorável, uma vez que decorrente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

de aposentadoria, bem como o montante não ultrapassa quarenta salários mínimos. Culmina pugnando pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão agravada.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 82/2025 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 69).

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que um dos pedidos é a concessão de gratuidade processual.

O reclamo da parte agravante não merece acolhimento, conforme razões que serão expostas.

Quanto ao pleito de gratuidade da justiça é cediço que por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Contudo, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

¹ CPC. Art. 99. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

*“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (grifos nossos) (…)**”. (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.*

Verifica-se por meio do conjunto probatório aqui produzido, bem como nos autos de origem, que não se permite a conclusão de que a parte agravante não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

Isso porque, analisando os autos de origem, extrai-se da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 342/350) que o agravante percebeu o total de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 60.432,01.

Além disso, conforme extratos bancários acostados às fls. 373/383 nota-se que no período de 01/11 a 30/11/2024 houve um total de entradas na quantia de R\$ 8.082,72.

Desta forma, claro está que a parte recorrente possui plenas condições financeiras de arcar com as custas e despesa processuais.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“(…) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Não é outro o posicionamento desta Turma Julgadora em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira - Agravante que exerce atividade remunerada – Movimentação financeira de valores consideráveis - Omissão de juntada de documentos - "Registrato" que aponta relação com 14 (quatorze) instituições financeiras, cujos extratos não foram apresentados - Valor da causa que gera taxa judiciária mínima e não compromete o sustento do agravante e de sua família, diante dos elementos financeiros apresentados - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação" (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2116420-83.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025);

"Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais. Pessoa física. Revogação do benefício da justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. Efeito suspensivo revogado". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2057924-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025);

"Agravo de instrumento – Execução de Título Extrajudicial– Justiça gratuita – Pessoa física –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2105598-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025).

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual a parte ora agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos termos do § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil², concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento

Quanto ao pleito de impenhorabilidade da constrição em comento, não assiste razão à parte agravante, consoante disposições que serão expostas.

De proêmio destaca-se que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no artigo 833, incisos IV e X do Diploma Processual Civil vigente³.

Entretanto, é certo que a regra de impenhorabilidade disposta no artigo 833 do CPC não se revela absoluta e deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em consonância com a capacidade financeira das partes, visando garantir a satisfação da execução sem, contudo, ofender a dignidade e a subsistência dos executados.

² CPC. Art. 98. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

³ CPC. Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Assim, nos termos do artigo 854, §3º, I do Código de Processo Civil⁴, era ônus do recorrente comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

No caso em comento, em que pese o alegado pelo agravante, não há elementos que demonstrem a impenhorabilidade do montante constrito, consoante será demonstrado.

In casu, como bem apontado pelo d. Magistrado de primeiro grau na r. decisão agravada:

"(...) No presente caso, o executado Carlos teve bloqueada duas contas: (i) junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.460,10; (ii) junto ao Banco BMG, no montante de R\$ 107,00 (fls. 336). Verifico que o devedor recebe pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição em conta do Banco Bradesco (fls. 367 e 368). Ocorre que junto a tal instituição financeira houve o bloqueio de apenas R\$ 1,06, que foi desbloqueado (fls. 372). Desta forma, os valores constritos não se encontram acobertados pela impenhorabilidade prevista legalmente. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência dos valores constritos para a conta judicial. (...)".

Ademais, consoante extratos bancários acostados às fls. 373/383 é possível constatar que o recorrente não percebe somente valores decorrentes de aposentadoria:

*-04/11/2024 transferência recebida pelo pix Rosangela Bomtempo R\$ 1.510,00;
-05/11/2024 transferência recebida pelo pix Giuliano Henrique Resmini R\$ 200,00;
-05/11/2024 transferência recebida pelo pix Izadora de Oliveira Moro R\$ 500,00;
-19/11/2024 transferência recebida pelo pix Erika Giovanna Xavier R\$ 200,00;
-20/11/2024 transferência recebida pelo pix Jordanna de Oliveira Rodrigues R\$ 189,18;
-21/11/2024 transferência recebida pelo pix Jordanna de Oliveira Rodrigues R\$ 75,00.*

Além disso, é sabido que a regra da impenhorabilidade da verba salarial é mitigada e, no caso dos autos, o conjunto probatório não

⁴ CPC. Art. 854. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

evidencia que o montante constricto seja impenhorável, tendo em vista que a parte recorrente não comprovou que a quantia constricta afeta sua subsistência ou de sua família.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o art. 833, inciso X do Diploma Processual Civil vigente também é aplicável a valores depositados em conta corrente, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, deve ser mantida a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso, inviável a análise do alegado abuso ou má-fé do executado, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido. 5. Agravo interno não provido. (grifo nosso) (AgInt no AREsp n. 2.255.611/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Entretanto, não basta asseverar que a verba é decorrente de conta poupança ou conta corrente, bem como que não atinge quarenta salários mínimos, é necessário que comprove que referidos valores possuíam caráter alimentar e seriam essenciais à manutenção de sua subsistência digna e de sua família, o que não se verificou na espécie.

Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade do montante em comento, uma vez que ausente provas de que a verba constricta é impenhorável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, há julgado deste Relator, confira-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE PROCESSUAL. Ausência de pedido em primeiro grau. Pleito que não pode ser analisado, sob pena de supressão de instância. Pedido que deve ser realizado no juízo de origem. No entanto, concedida a benesse para fim de conhecimento do recurso, advertida a parte que, caso seja indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça nos autos inaugurais, deverá ser recolhido o preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa. PENHORA. Penhora que recaiu sobre suposta verba impenhorável. **Não comprovação da impenhorabilidade do ativo financeiro.** Decisão mantida. Insurgência contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação à penhora e determinou o levantamento da constrição. Irresignação da parte executada, ora agravante, que não merece prosperar. **Ausência de elementos que comprovem que o valor bloqueado afete a subsistência e da família do devedor. Ônus que competia ao recorrente e do qual não se desincumbiu. Execução que se procede no interesse do credor. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO".** (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2100610-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).*

Nesse mesmo diapasão já se manifestou esta Turma Julgadora em caso análogo, senão vejamos:

*"Agravo de instrumento. Ação monitória. Confissão de dívida. **Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Bloqueio online que atingiu as contas bancárias do agravante. Impenhorabilidade. Inocorrência, visto que não provado que o valor constrito existente em conta corrente representa reserva destinada a preservar o mínimo existencial.** Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS (Informativo 804). Possibilidade de manutenção da penhora de 20% do valor depositado em conta onde o agravante recebe seu salário. Penhora deve ter como base os vencimentos líquidos do agravante. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, independente da natureza da dívida. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido".* (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2037836-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025);

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que defere desbloqueio de valores – Dívida longa - **Descabimento de proteção de ativos financeiros sob o manto do CPC, art. 833, IV e X, pena de preterição à boa-fé – Impenhorabilidade que não é absoluta e nem automática, comportando flexibilização, posto dependente da comprovação de necessidade à subsistência – Prova não produzida – Bloqueio e penhora de 20% que subsistem – Decisão parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido**". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2060532-32.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025);*

Desse modo, considerando que a penhora sobre dinheiro, nos termos do artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil⁵, tem preferência sobre as demais e, ausente na espécie qualquer hipótese de impenhorabilidade, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe, cabendo à exequente, ora agravada, requerer as providências necessárias junto ao Juízo de origem para eventual levantamento da quantia.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

⁵ CPC. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;